SENADO FEDERAL
PARECERES
Nºs 1.352 E 1.353, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, do Senador Paulo Paim, que proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.

PARECER Nº 1.352, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**
RELATOR "AD HOC": Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a obrigar as empresas a informar, nos anúncios classificados de oferta de empregos, além do número de vagas e a função, os seguintes dados: razão social ou nome fantasia, endereço, atividade e o responsável pelo anúncio.

Na Justificação, o Autor registra que na maioria das vezes os anúncios de emprego não informam o nome da empresa contratante e, em muitos casos, apenas indicam um número da caixa postal. Adverte que, se de um lado, tal procedimento protege as empresas do assédio de grande número de interessados, também serve para esconder negócios escusos, submetendo os candidatos a pessoas inescrupulosas, que podem utilizar as informações obtidas para outros fins, sem a devida anuência. Pretende, assim, com a lei proposta, tornar mais transparente a relação entre empresas contratantes e candidatos a determinado posto de trabalho.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir quanto ao mérito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto cuja decisão quanto ao de mérito cabe à Comissão de Assuntos Sociais, incumbe-nos analisar, apenas, a sua constitucionalidade e a juridicidade.

Sob o aspecto constitucional, importante lembrar, na oportunidade, o princípio da legalidade, estampado no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

O texto constitucional prevê a liberdade geral de atuar, a liberdade de agir, como princípio. A extensão da liberdade fica na dependência, então, do que estiver disposto em lei. Veja-se que a liberdade não é incompatível com um sistema coativo, mas até pressupõe um sistema dessa ordem, traduzido no ordenamento jurídico.

Do princípio da legalidade, portanto, se extrai a idéia de que a liberdade, em qualquer de suas formas, só pode sofrer restrições por normas jurídicas provenientes do Poder Legislativo e elaboradas segundo o procedimento estabelecido na Constituição. Assim, sendo a lei considerada legítima, os limites por ela opostos à liberdade também estarão legitimados.

O projeto sob exame demanda análise da possibilidade de limitação, pela lei, de algumas formas de liberdade, entre elas a de comunicação e informação e a de iniciativa empresarial.

A Constituição, em seu art. 220, dispõe que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.* Os parágrafos desse dispositivo explicitam com maior precisão seu significado, referindo-se sobretudo à informação jornalística e aos programas veiculados pelos meios de comunicação social.

Fica, assim, vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, além de estabelecido que nenhuma lei poderá conter dispositivo que cause embaraço à liberdade de informação jornalística, observados os direitos individuais relacionados à comunicação e informação.

Entre esses direitos individuais estão consignados o que dispõe ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e o que

assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, incisos IV e XIV, respectivamente).

Não se distancia disso a disciplina infraconstitucional. A Lei nº 5.250, de 1967, que *regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação* estabelece, em seu art. 7º, que *no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato.*

A liberdade de informar coincide com a manifestação do pensamento pela palavra, por escrito, ou por qualquer outro meio de difusão. A liberdade de ser informado indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.

Na hipótese, contrapõe-se o interesse da empresa em manter-se no anonimato, em não ter divulgada sua identificação e o endereço no anúncio, evitando que para lá acorram numerosas pessoas, e o interesse do candidato em conhecer o destinatário das informações que prestará, evitando, desse modo, tornar-se vítima fácil de golpes ou armadilhas.

A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, inciso XIII, a regra de que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.* Ora, tal dispositivo somente terá efeito prático na medida em que se tornar mais democrática e responsável a publicidade de oferta de empregos, sobretudo em épocas de recessão, como a que vivemos. Somente assim se estará dando conteúdo a essa chamada liberdade de escolha profissional, com o estabelecimento de condições materiais e efetivas de acessibilidade ao trabalho e à profissão.

Aliás, o direito ao trabalho deflui de diversos dispositivos da Constituição, embora não haja norma expressa que o defina. Assim é que o art. 6º traduz o trabalho como direito social; o art. 1º, inciso IV, declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o art. 170 estatui que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho; e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Tudo isso nos faz reconhecer o direito social ao trabalho, que envolve o acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como à relação de emprego e ao seguro-desemprego.

Vale considerar que o presente projeto cuida de tornar mais transparente e, por conseqüência, mais equilibrada a relação entre o anunciante e o candidato a emprego, dando contorno prático ao direito social do trabalho, na sua vertente de acessibilidade ao emprego, assim como trilhando a moderna senda de proteção aos hipossuficientes, já presente em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, na legislação de defesa ao consumidor.

Ao projeto se poderia contrapor o argumento de estar estorvando a liberdade de iniciativa empresarial, impondo restrição à sua integral fruição. Esse argumento, contudo, não encontra guarida no texto constitucional, na doutrina e na jurisprudência.

O art. 170 da Constituição Federal, já mencionado, estipula que a ordem econômica deve fundar-se na livre iniciativa, mas também na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da busca do pleno emprego. Nesse contexto é que a liberdade de iniciativa vem estampada no parágrafo único desse dispositivo, que *assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.*

Desse modo, podemos concluir que o projeto assegura aos candidatos a determinado emprego o amplo direito de informação a respeito da empresa destinatária das informações prestadas por ocasião do recrutamento e seleção, garantindo maior segurança, equilíbrio e transparência na relação entre as partes, prestando homenagem ao direito social do trabalho.

Por fim, cumpre consignar que não encontramos vício de constitucionalidade ou juridicidade no projeto, devendo os aspectos relacionados ao mérito, destacadamente quanto à sua conveniência e oportunidade, face ao ambiente de crise de emprego que vivemos, ser objeto do exame e da deliberação da Comissão de Assuntos Sociais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 391, de 2003.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

Senador Wellington Salgado de Oliveira, Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 391 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: RENATO CASAGRANDE ("AD HOC")	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.353, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante*.

A proposição visa a obrigar as empresas a informar, nos anúncios classificados de oferta de empregos, além do número de vagas e a função, os seguintes dados: razão social ou nome fantasia, endereço, atividade e o responsável pelo anúncio.

Na sua justificação, o eminente Autor registra que, na maioria das vezes, os anúncios de emprego não informam o nome da empresa contratante e, em muitos casos, apenas indicam um número da caixa postal.

Consigna que, se de um lado tal procedimento protege as empresas do assédio de grande número de interessados, também serve para esconder negócios escusos, submetendo os candidatos a pessoas inescrupulosas, que podem utilizar as informações obtidas para outros fins, sem a devida anuência.

Objetiva, em síntese, tornar mais transparente a relação entre empresas contratantes e candidatos a determinado posto de trabalho.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e a esta CAS, a quem compete decidir quanto ao mérito.

Na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi aprovada quanto aos seus aspectos formais e de admissibilidade constitucional e jurídica.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até esta data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o mérito do projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação de empregados estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição é oportuna e atual.

No âmbito trabalhista, o Brasil ratificou a Convenção nº 111, da OIT, que proíbe ao empregador, quando do processo de seleção de trabalhadores, estabelecer uma ordem de preferência por critérios ligados a fatores diversos, tais como: cor; sexo, que alguns preferem chamar de

gênero humano, para incluir a questão relativa à homossexualidade; religião; opinião política (na qual se pode incluir o conceito de ideologia); raça ou etnia; nacionalidade; estado civil; idade (a não ser que a discriminação se justifique para a proteção da pessoa: proibição do trabalho para menores de 16 anos); e ainda, atividade sindical.

Por sua vez, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 373-A, estabelece que é vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

Proibiu-se, também, recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; assim como considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

Vedou-se, ainda, impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Todavia, a legislação até o momento não obriga o empregador a se identificar, o que de certa forma prejudica, inclusive, a fiscalização das demais determinações legais.

É comum nos nossos dias a oferta de falsos empregos. Por intermédio de anúncios os aproveitadores oferecem vantagens que não estão de acordo com a média do mercado de trabalho, atraindo multidões para uma verdadeira "venda" do emprego falso, onde se pratica a extorsão de trabalhadores desempregados, com a cobrança indevida de taxas e outras despesas.

É necessário coibir a fraude no recrutamento de pessoas e punir os responsáveis por ela, uma vez que os desempregados já se encontram em dificuldades financeiras e necessitam do apoio do Estado para se tornarem menos vulnerável, especialmente nesta fase em que estão excluídos do mercado de trabalho.

O Senador PAULO PAIM em boa hora propôs projeto de lei que inibe está prática, buscando a identificação do anunciante por vagas de trabalho.

A única pequena ressalva, que entendemos razoável, é a divulgação do endereço da empresa, pois em certas situações, poderá acarretar enorme aglomeração de pessoas com riscos à segurança dos interessados, de terceiros e patrimoniais.

Assim, sugerimos apenas, que se dê a opção de divulgar o endereço da empresa, ou um endereço eletrônico com informações para contato, evitando-se gastos desnecessários com transporte.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA – CAS

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei do ,Senado nº 391, passa a tramitar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

II – endereço da empresa ou endereço eletrônico para contato;

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, e a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1–CAS

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

II – endereço da empresa ou endereço eletrônico para contato;" (NR)

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de lei do Senado n.º 391, de 2003.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30 / 11 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: Senadora Vanessa Grazziotin

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) Autor	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) Relatora	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO **Projeto de Lei do Senado Nº 391, DE 2003**

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) Liderança	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	Presidente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE				

COMISSÃO RLS TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: – ABSTENÇÃO: – AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 30 / 11 /2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO **EMENDA Nº 1-CAS AO PLS Nº 391, DE 2003**

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	(Presidente)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE				

Fls. 15 COMISSÃO PLS

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 30 / 11 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2003

Proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas a informar em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados:

I – razão social ou nome fantasia da empresa;

II – endereço da empresa ou endereço eletrônico para contato;

III – atividade da empresa; e

IV – responsável pelo anúncio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
.....

VIII - busca do pleno emprego;
.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
.....

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorrepórteres ou comentaristas.

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 257/2011-PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante*, que é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição visa a obrigar as empresas a informar, nos anúncios classificados de oferta de empregos, além do número de vagas e a função, os seguintes dados: razão social ou nome fantasia, endereço, atividade e o responsável pelo anúncio.

Na sua justificação, o eminente Autor registra que na maioria das vezes os anúncios de emprego não informam o nome da empresa contratante e, em muitos casos, apenas indicam um número da caixa postal.

Consigna que, se de um lado, tal procedimento protege as empresas do assédio de grande número de interessados, também serve para esconder negócios escusos, submetendo os candidatos a pessoas inescrupulosas, que podem utilizar as informações obtidas para outros fins, sem a devida anuência.

Objetiva, em síntese, tornar mais transparente a relação entre empresas contratantes e candidatos a determinado posto de trabalho.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e a esta CAS, a quem compete decidir quanto ao mérito.

Na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi aprovada quanto aos seus aspectos formais e de admissibilidade constitucional e jurídica.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até esta data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação de empregados estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição merece maior reflexão.

No âmbito trabalhista, o Brasil ratificou a Convenção nº 111, da OIT, que proíbe ao empregador, quando do processo de seleção de trabalhadores, estabelecer uma ordem de preferência por critérios ligados a fatores diversos, tais como: cor; sexo, que alguns preferem chamar de gênero humano, para incluir a questão relativa à homossexualidade; religião; opinião política (na qual se pode incluir o conceito de ideologia); raça ou etnia; nacionalidade; estado civil; idade (a não ser que a discriminação se justifique para a proteção da pessoa: proibição do trabalho para menores de 16 anos); e ainda, atividade sindical.

Por sua vez, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 373-A, estabelece que é vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

Proibiu-se, também, recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; assim como considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

Vedou-se, ainda, impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Ora, o empregador já é obrigado a adotar todos esses cuidados, dirigindo a contratação de seus empregados com cuidado e absolutamente dentro dos limites da lei.

O projeto ora analisado acrescenta novas exigências, agora não de caráter ético e antidiscriminatório, mas com informações complementares, que a nosso ver são desnecessárias.

Ressalte-se que a medida resultaria em aumento de custos para os empregadores, pois o valor da centimetragem de anúncios classificados em jornais de grande circulação praticamente dobraria tal o rol de informações a serem acrescidas.

Por outro lado, a publicidade das vagas disponíveis poderia diminuir com a migração em massa dos anúncios de emprego para sítios eletrônicos na internet, à qual a maioria da população ainda não tem acesso, aumentando a exclusão social daqueles que mais necessitam e para os quais o jornal ainda é o único meio para se encontrar uma oportunidade de emprego.

Lembramos que o art. 186 do Código Civil já estabelece que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Além disso, nessa mesma linha está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 221 diz o seguinte:

> *"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."*

Por essas razões, o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003.

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2010

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **NÍURA DEMARCHI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante*, que é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição visa a obrigar as empresas a informar, nos anúncios classificados de oferta de empregos, além do número de vagas e a função, os seguintes dados: razão social ou nome fantasia, endereço, atividade e o responsável pelo anúncio.

Na sua justificação, o eminente Autor registra que na maioria das vezes os anúncios de emprego não informam o nome da empresa contratante e, em muitos casos, apenas indicam um número da caixa postal.

Consigna que, se de um lado, tal procedimento protege as empresas do assédio de grande número de interessados, também serve para esconder negócios escusos, submetendo os candidatos a pessoas inescrupulosas, que podem utilizar as informações obtidas para outros fins, sem a devida anuência.

Objetiva, em síntese, tornar mais transparente a relação entre empresas contratantes e candidatos a determinado posto de trabalho.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e a esta CAS, a quem compete decidir quanto ao mérito.

Na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi aprovada quanto aos seus aspectos formais e de admissibilidade constitucional e jurídica.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até esta data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação de empregados estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição merece maior reflexão.

No âmbito trabalhista, o Brasil ratificou a Convenção nº 111, da OIT, que proíbe ao empregador, quando do processo de seleção de trabalhadores, estabelecer uma ordem de preferência por critérios ligados a fatores diversos, tais como: cor; sexo, que alguns preferem chamar de gênero humano, para incluir a questão relativa à homossexualidade;

religião; opinião política (na qual se pode incluir o conceito de ideologia); raça ou etnia; nacionalidade; estado civil; idade (a não ser que a discriminação se justifique para a proteção da pessoa: proibição do trabalho para menores de 16 anos); e ainda, atividade sindical.

Por sua vez, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 373-A, estabelece que é vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

Proibiu-se, também, recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; assim como considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

Vedou-se, ainda, impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Ora, o empregador já é obrigado a adotar todos esses cuidados, dirigindo a contratação de seus empregados com cuidado e absolutamente dentro dos limites da lei.

O projeto ora analisado acrescenta novas exigências, agora não de caráter ético e antidiscriminatório, mas com informações complementares, que a nosso ver são desnecessárias.

Ressalte-se que a medida resultaria em aumento de custos para os empregadores, pois o valor da centimetragem de anúncios classificados em jornais de grande circulação praticamente dobraria tal o rol de informações a serem acrescidas.

Por outro lado, a publicidade das vagas disponíveis poderia diminuir com a migração em massa dos anúncios de emprego para sítios eletrônicos na internet, à qual a maioria da população ainda não tem acesso, aumentando a exclusão social daqueles que mais necessitam e para os quais o jornal ainda é o único meio para se encontrar uma oportunidade de emprego.

Lembramos que o art. 186 do Código Civil já estabelece que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Além disso, nessa mesma linha está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 221 diz o seguinte:

> *"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."*

Por essas razões, o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2003.

, Presidente

, Relatora

Publicado no **DSF**, de 07/12/2011.